



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1088226-55.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUARDA DE VEÍCULOS JDN LTDA, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1088226-55.2023.8.26.0002

Apelante: Guarda de Veículos Jdn Ltda.

Apelado: Banco Votorantim S.A.

**Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro – 15ª Vara
Cível**

COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação de cobrança referente a serviços de remoção, guarda e estadia de veículo apreendido por força de ação de busca e apreensão. Ausência de discussão sobre o pacto de alienação fiduciária em garantia. Matéria que se insere na competência das Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado deste Eg. Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido, suscitando conflito com a 13ª Câmara de Direito Privado desta Eg. Corte.

Voto nº 31.802

Trata-se de sentença prolatada pela MM Juíza de Direito, Dra. Márcia Blanes, que julgou improcedente a “ação de cobrança c/c obrigação de fazer e tutela provisória de urgência”, proposta por **GUARDA DE VEÍCULOS JDN LTDA.** em face de **BANCO VOTORANTIM S.A.**, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%

sobre o valor da causa. Considerando que o veículo objeto deste feito está sendo procurado nos autos nº 1000016.46.2020.8.26.0418, à sentença foi conferida validade como ofício à Vara única de Paraibuna, para que se dê conhecimento de que o veículo objeto deste e daquele feito poderá ser encontrado na Av. Itaguaçu, 4500, Bairro São Geraldo, Município de Aparecida, cabendo o encaminhamento do ofício pelo requerido.

A autora apela (fls. 209/232), sustentando que o veículo foi apreendido e removido ao pátio por força da restrição de circulação, conforme consta do próprio documento de remoção de fls. 52/53. Entende, ainda, que o banco, sendo credor fiduciário do veículo, seria o responsável por suas despesas. Argumenta que a restrição sobre o veículo impede seu licenciamento, tendo sido o bloqueio requerido na ação de busca e apreensão. Entende que o banco não pode se beneficiar de sua própria negligência, permanecendo inerte por mais de 500 dias quanto à retirada do veículo do pátio. Rechaça a hipótese de que os pagamentos se limitem aos dias previstos no art. 262 do CTB em casos como o presente, pois somente aplicável tal restrição quando a apreensão decorre de penalidade por infração de trânsito, assim devendo se estender os pagamentos das diárias desde a data da remoção até a da efetiva retirada, sob pena de enriquecimento sem causa da parte contrária. Refuta a aplicabilidade ao caso da tese firmada pelo STJ no REsp nº 1.114.406/SP, a qual diz incidir apenas para casos de arrendamento mercantil. Expõe que as despesas decorrentes do depósito do veículo em pátio privado são referentes ao próprio bem, constituindo obrigação *propter rem*, ficando também a elas vinculado o titular da

propriedade fiduciária resolúvel, quem seja, o credor fiduciário, sem prejuízo do direito de regresso em face do devedor fiduciante. Reforça a validade da notificação de fls. 55/57, vez que encaminhada ao mesmo endereço declinado na inicial, estando correta, tendo atuado de acordo com o art. 271 do CTB. Aponta que a Resolução nº 623/2016 do Contran somente seria aplicável na hipótese de ausência do condutor, porém ele estava presente quando da apreensão, tendo sido identificado e levado uma via da notificação, sequer sendo necessária a expedição de ciência ao proprietário.

Contrarrazões às fls. 313/330.

Pelo acórdão prolatado pela C. 13ª Câmara de Direito Privado deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de Relatoria do eminente Desembargador Franciso Giaquinto, o recurso não foi conhecido por aquele órgão julgador e então foi determinada a redistribuição a uma das C. Câmaras que compõem a Terceira Subseção de Direito Privado desta Eg. Corte (fls. 334/339), sendo então os autos distribuídos a esta C. 26 Câmara de Direito Privado, sob esta Relatoria.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento por esta, adianta-se.

Com efeito, observa-se que, não obstante a lide se desenvolva a contar de um contrato de alienação fiduciária, a

controvérsia cinge-se à cobrança de serviços de remoção, guarda e diárias de estadia de veículo em pátio privado utilizado para recolhimento, depósito e guarda de veículos sujeitos a medidas administrativas aplicadas por agentes da Polícia Federal (ação movida pelo depositário contra a instituição financeira), o que atrai a competência de uma das C. Câmaras da Segunda Subseção de Direito Privado do Tribunal de Justiça, numeradas de 11^a a 24^a e 37^a e 38^a, nos termos do que dispõe o art. 5º, II, item II.2, da Resolução nº 623/13 do E. TJSP (*“Ações de retribuição ou indenização de depositário ou leiloeiro”*).

Nesse sentido:

**“CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA – Apelações interpostas nos autos de ação de
cobrança – Despesas relativas a estadia e remoção do veículo da ré do
pátio da autora – Procedência em parte – Distribuição do recurso à
Exma. Desembargadora Relatora da 38ª Câmara de Direito Privado,
que dele não conheceu e determinou a remessa para uma das Câmaras
da Subseção III de Direito Privado – Conflito suscitado pela 32ª
Câmara de Direito Privado – Competência dos órgãos fracionários
deste E. Tribunal de Justiça determinada em razão da matéria,
levando-se em conta, no exame da petição inicial, a causa de pedir e o
pedido (art. 103 do Regimento Interno) – Ausência de discussão sobre
o pacto de alienação fiduciária em garantia – Competência da
Subseção de Direito Privado II – Art. 5º, II.2, da Resolução nº
623/2013 – Conflito julgado procedente e declarada a competência da**

38ª Câmara de Direito Privado, a Suscitada.” (TJSP; Conflito de competência cível nº 0040690-71.2023.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de Cobrança c.c. Obrigação de Fazer. Despesas de remoção e diárias de estadia. Veículo automotor deixado em pátio particular após apreensão em Ação de Busca e Apreensão. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO do Banco réu. RECURSO distribuído, por sorteio, à C. 15ª Câmara de Direito Privado, que determinou a redistribuição para uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado III. Redistribuído o Recurso, a C. 26ª Câmara de Direito Privado rejeitou a competência e suscitou Conflito Negativo. EXAME: pretensão relativa ao pagamento do serviço de remoção e de diárias de estadia de veículo apreendido em Ação de Busca e Apreensão. Ausência de discussão sobre o pacto de alienação fiduciária em garantia. Matéria que se insere na competência da Subseção de Direito Privado II. Aplicação do artigo 5º, inciso II, item II.2, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para declarar a competência da C. 15ª Câmara de Direito Privado para o julgamento do Recurso.” (TJSP; Conflito de competência cível nº 0031213-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 11/10/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, deixo de
conhecer do recurso, suscitando conflito negativo de competência.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora